



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/lm/hta

PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 PELAS RECLAMADAS ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. E NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. CONDENAÇÃO A VERBAS IDÊNTICAS ÀQUELAS CONSTANTES DO TERMO HOMOLOGADO PELA CCP. EFEITO DE QUITAÇÃO GERAL. ART. 625-E DA CLT. No julgamento conjunto das ADIs 2139, 2160 e 2237, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-E da CLT, adotando o entendimento de que a 'eficácia liberatória geral', prevista na regra do parágrafo único do citado artigo, diz respeito às parcelas e aos respectivos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não resultando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. Ante a decisão do STF, a jurisprudência desta Corte foi atualizada, adotando-se o entendimento proferido pela Suprema Corte. Assim, apesar de, em regra, a quitação não ser geral, o presente caso apresenta peculiaridade que o distingue da regra geral, pois as verbas deferidas na sentença são idênticas àquelas constantes do termo de conciliação, das quais houve registro expresso de quitação plena. Recursos de revista conhecidos e providos.



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812**, em que são Recorrentes **ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.** e **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e Recorridos **TIAGO NEITZKE JUNG** e **BRASIL TELECOM S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.210-1.219 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento aos recursos das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c art. 625-E da CLT, e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação das postulações, ficando sobrestada a análise das demais insurgências recursais das reclamadas.

Embargos declaratórios da reclamada Alcatel às fls. 1.404-1.410, aos quais se negou provimento às fls. 1.414-1.418.

A reclamada ETE Engenharia interpôs recurso de revista às fls. 1.390-1.398, e a reclamada Alcatel o fez às fls. 1.426-1.442, ambos com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 1.466-1.472.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.478-1.487.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 1.384, 1.390, 1.420 e 1.426), subscritos por procuradores regularmente constituídos (fls. 700-702 e 64-66), e é regular o preparo (1.082, 1.134 e 1.443).

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. RESSALVA. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ART. 625-E DA CLT

Conhecimento

Ficou consignado na ementa do acórdão regional:

“COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem a demonstração de que o ato tenha sido eivado de vício de consentimento, possui eficácia liberatória em relação às parcelas e valores constantes no termo, entendimento que, contudo, não prevalece na Turma Julgadora, a qual entende que a quitação dada perante a CCP limita-se aos valores pagos, não possuindo eficácia liberatória em relação às parcelas a que se referem. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido” (fl. 1.210; sem grifos no original).

E na sua fundamentação:

“O Juízo da origem extinguiu o feito, com resolução do mérito, forte nos arts. 269, III, do CPC e 625-E da CLT, em relação aos pedidos elencados nas letras ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘j’ e ‘i’ (este em relação aos gastos com telefone móvel) da inicial. Para tanto, considerou que apesar não se verificar a existência de coisa julgada, o termo de acordo firmado pelo reclamante perante a comissão de conciliação prévia - em relação ao qual ponderou não haver qualquer evidência de vício de consentimento -, constitui transação com eficácia liberatória.

(...)

A realização de acordo entre reclamante e primeira reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e a primeira reclamada é incontroversa nos autos.

O Termo de Acordo juntado nas fls. 72-3 dá conta que o reclamante e a primeira reclamada, ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., acordaram o pagamento do valor líquido de R\$ 3.200,00 (equiparação salarial, diferenças de horas extras e reflexos, vale-alimentação, diferenças de produção, aluguel de celular, diferenças de adicional de periculosidade), ficando ajustado que ‘a presente ata de



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

acordo é título executivo extrajudicial revestido de eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no presente termo. Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo' (fl. 72).

Na fl. 71 consta o depósito bancário da quantia ajustada em favor do reclamante.

De início, em atenção às razões recursais do reclamante, nas quais adotou como fundamentos aqueles lançados em sentença proferida em ação trabalhista análoga, não há falar em nulidade da assembleia sindical que deliberou acerca da criação da Comissão de Conciliação Prévia porque a CCP foi constituída quando praticamente todos os empregados da reclamada já tinham sido demitidos, muito menos em nulidade da própria CCP, pois a cláusula segunda do Acordo Coletivo prevê, expressamente, que 'os ex-empregados da ETE Engenharia de Telecomunicações despedidos a contar de 02 de janeiro de 2010 também poderão submeter seus Requerimentos de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia' (cláusula segunda, fl. 79), sendo exatamente esse o caso do reclamante, que foi despedido sem justa causa em 31/03/2010 (TRCT à fl. 146).

Nesse sentido já decidiu esta Turma julgadora:

'NULIDADE DA ASSEMBLEIA QUE DELIBEROU PELA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. EX-EMPREGADOS. Não se configura nulidade da assembleia que criou a Comissão de Conciliação Prévia - CCP em razão de os empregados da reclamada já estarem dispensados à época da realização da assembleia, haja vista que estes se enquadram na condição de interessados prevista no artigo 612 da CLT.' (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000149-47.2011.5.04.0204 RO, em 11/12/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti e Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

Desta forma, resta evidenciada a regularidade formal da CCP.

Quanto à alegação de vício de vontade, tenho que o reclamante não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de coação para a celebração do acordo. Ao contrário, os termos do depoimento pessoal prestado não trazem qualquer traço capaz de sugerir que o trabalhador tenha sido pressionado a assinar o termo de acordo. Inquirido, referiu acreditar que nem todos os colegas tenham firmado o acordo perante a CCP, o que acredita ter ocorrido em relação aos supervisores. Declarou, ainda, que na oportunidade esteve acompanhado de uma pessoa do sindicato (fl. 476 e verso).

De igual forma, o depoimento da testemunha Pierre Vaz Ferreira, acolhido como prova emprestada (ata às fls. 477-9) não tem o condão de demonstrar que os empregados tenham sido coagidos a firmar o acordo, para o que não se presta a assertiva de que havia um boato de que se não



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

aceitassem o ajuste, não seguiriam trabalhando para a empresa sucessora (ARM), notadamente porque a testemunha é expressa ao afirmar que, quando da celebração do acordo, já estava trabalhando em favor da ARM.

Prosseguindo, no que tange aos efeitos do acordo realizado, entendo que a celebração de acordo perante a CCP produz efeito liberatório em relação às parcelas e valores consignados no respectivo termo de conciliação, formando-se título executivo extrajudicial entre as partes, conforme preceitua o art. 625-E, parágrafo único, da CLT (*Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*).

Contudo, não há como se reconhecer a quitação relativamente a todo o contrato de trabalho, tal como requerem as reclamadas, na medida em que a eficácia geral determinada no parágrafo único do art. 625-E da CLT diz respeito a cada parcela objeto do acordo, e não a parcelas que sequer o integraram.

Nesse contexto, não merece reforma a sentença quanto ao reconhecimento da transação levada a efeito perante a CCP e extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c o art. 625-E da CLT. Desprovido, portanto, o recurso ordinário das reclamadas, no aspecto.

Todavia, este entendimento não prevalece na Turma que, em sua maioria, entende que **a eficácia liberatória atribuída ao termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT, abrange apenas os valores objeto da conciliação, e não as parcelas, razão pela qual não exclui o direito do trabalhador ao ingresso de ação própria para pleitear diferenças que entenda ainda devidas, quando então deverá ter abatidos os valores recebidos sob os mesmos títulos.**

Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. QUITAÇÃO RESTRITA. O termo de acordo firmado perante a CCP implica apenas a quitação dos valores recebidos, não se revestindo de eficácia liberatória ampla, geral e irrestrita na medida em que o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevê que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, por ser amplo o acesso à Justiça, entendo que o ordenamento jurídico garante poder a parte, diante de uma pretensão resistida, postular em juízo as diferenças que considera devidas. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0000176- 72.2012.5.04.0211 RO, em 28/11/2013, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

juízo: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Em decorrência, deve ser autorizada a dedução dos valores recebidos pelo reclamante, observada a identidade de rubricas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, **merece provimento o recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC c/c o art. 625-E da CLT, em relação aos pedidos constantes nas letras 'b', 'c', 'd', 'j' e 'i' (este em relação aos gastos com telefone móvel) da inicial, e autorizar o abatimento do valor pago em caso de eventual condenação.** Tratando-se da análise de matéria fática, determino o retorno dos autos à origem para a apreciação das indigitadas postulações, sob pena de supressão de instância. Em decorrência, resta sobrestada a análise das demais insurgências recursais das reclamadas" (fls. 1.212-1.219 -, *sic* -, sem grifos no original).

As reclamadas alegam, em síntese, que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com anuência do sindicato dos trabalhadores e sem a oposição de qualquer ressalva, no qual o trabalhador dá quitação total ao contrato de trabalho, tem eficácia liberatória geral, não podendo ser discutidas verbas do extinto contrato laboral. Apontam violação do artigo 625-E da CLT. Trazem arestos para o dissenso de teses.

À análise.

Discute-se a eficácia do termo de acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, tendo sido registrado no acórdão regional que o acordo contemplou a limitação da eficácia liberatória geral apenas em relação às parcelas e valores expressamente nele consignados.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 625-E da CLT, adotando o entendimento de que a 'eficácia liberatória geral', prevista na regra do parágrafo único do citado artigo, diz respeito às parcelas e aos respectivos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não resultando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas.

Ante a decisão do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs ADIs 2139, 2160 e 2237, a jurisprudência desta Corte foi atualizada, adotando-se o entendimento proferido pela Suprema Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL APENAS QUANTO ÀS VERBAS ACORDADAS. ADIs 2139/DF, 2160/DF E 2237/DF. 1. No julgamento das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, ao conferir interpretação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT em conformidade com a Carta de 1988, o Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão de que a eficácia liberatória geral do termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia está relacionada ao objeto da conciliação e aos correspondentes valores indicados, não se configurando, o termo, como instrumento de quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho. 2. Nesse cenário, a Turma julgadora, ao decidir que a abrangência da eficácia liberatória do termo de acordo firmado perante a CCP atinge apenas os valores referentes a cada uma das parcelas, dissente da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-279-34.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/06/2023.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. (...) ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O STF, no julgamento ADI nº 2.237/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando a constitucionalidade do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, proferiu decisão no sentido de que '4. (...) a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas.'; '5. (...) torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas.' (DJE 20/02/2019 - ATA Nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019). No caso, o TRT entendeu que a eficácia liberatória decorrente da quitação passada pelo trabalhador, em acordo firmado com a primeira reclamada em Comissão de Conciliação Prévia, alcança apenas os valores discriminados na conciliação. A decisão recorrida, portanto, está em desconformidade com o entendimento esposado pelo STF, no julgamento ADI nº 2.237/DF, **devendo ser reconhecida a eficácia liberatória do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia especificamente quanto às parcelas e aos valores discriminados pelas partes.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-20537-84.2015.5.04.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022, destaquei.)

"(...) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. I. A interpretação dada ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, publicada no Diário Oficial (DJE 20/02/2019 - ATA nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019), foi no sentido de que 'a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas', pois a eficácia liberatória geral a que se refere o art. 625-E da CLT apenas diz respeito às parcelas submetidas à Comissão, não alcançando, assim, todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. II. Desse modo, o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não possui eficácia para produzir quitação plena e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho, com abrangência de parcelas sequer mencionadas no termo de quitação firmado perante a Comissão. III. Logo, **a eficácia liberatória decorrente da quitação passada pelo trabalhador ao firmar acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia atinge apenas o objeto de conciliação, quais sejam, as parcelas e os valores lá consignados pelas partes.** IV. A decisão recorrida, portanto, encontra-se em desconformidade com o entendimento esposado pelo STF, no julgamento ADI nº 2.237/DF. Julgados desta Corte. V. Recursos de revista que se conhecem e a que se dão provimento parcial." (ED-RR-578-75.2011.5.04.0022, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022, destaquei.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO HOMOLOGADO EXTRAJUDICIALMENTE - COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - QUITAÇÃO TOTAL CONSTANTE DO TERMO - AUSÊNCIA DE RESSALVAS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA NO JULGAMENTO DAS ADI' s 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF. (violação ao artigo 625-E da CLT e divergência jurisprudencial) A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o Termo de Conciliação Prévia homologado somente não possui eficácia liberatória geral, a teor do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, caso haja expressa previsão de limitação da eficácia liberatória às parcelas consignadas no ajuste. Assim, a premissa de que o Termo de Conciliação firmado perante a CCP foi celebrado sem ressalvas, dando



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

quitação total ao contrato de trabalho, ocasionaria a aplicação da tese firmada neste Tribunal Superior, para o fim de reconhecer a eficácia liberatória geral do termo de acordo. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADI's 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, firmou entendimento de que 'A interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a 'eficácia liberatória geral', prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmutando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas'. Por outro lado, **no julgamento da ADI 2237/DF, o STF especificou a tese de que o Termo de Conciliação firmado perante a CCP ocasiona eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas.** É o que se constata do item nº 5 da daquele julgado: 'A voluntariedade e a consensualidade inerentes à adesão das partes ao subsistema implantado pelo Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reconheceu a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas. Validade da norma com essa interpretação do objeto cuidado'. **Em outras palavras, a Suprema Corte decidiu que a eficácia liberatória geral diz respeito não apenas aos valores, mas também às parcelas discutidas e consignadas no termo conciliatório.** Desta forma, conclui-se que o Tribunal Regional, ao declarar que o Termo de Conciliação possui eficácia liberatória somente em relação aos valores previstos no acordo, afastando a possibilidade de quitação relativa às parcelas previstas na avença, proferiu decisão em dissonância com o posicionamento do STF. Recursos de revista conhecido e parcialmente provido." (ARR-1471-86.2011.5.04.0662, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06/2022, destaquei.)

Contudo, no caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o Termo de Conciliação Prévia demonstra terem as partes celebrado acordo no valor de R\$ 3.200,00, constando ressalva de o recebimento do respectivo valor conferir plena quitação apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no termo, as quais foram discriminadas explicitamente com a denominação da verba e o valor correspondente. Referida conclusão pode ser extraída do seguinte trecho do acórdão regional: *"O Termo de Acordo juntado nas fls. 72-3 dá conta que o reclamante e a primeira reclamada, ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., acordaram o pagamento do valor líquido de R\$ 3.200,00 (equiparação salarial, diferenças de horas extras e reflexos, vale-alimentação, diferenças de produção, aluguel de celular, diferenças de adicional de periculosidade), ficando ajustado que 'a presente ata de acordo é título*



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

executivo extrajudicial revestido de eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no presente termo. Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo' (fl. 72)" (fls. 1.214-1.215).

Ocorre que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas, pois entendeu pela inexistência de eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a CCP, limitando a quitação aos valores pagos relacionados a cada parcela. Dessa forma, determinou a análise dos pedidos constantes nas letras "b", "c", "d", "j" e "i" pelo juiz de 1ª instância, que havia entendido, inicialmente, que referidos pedidos haviam sido quitados, em virtude das especificações constantes do termo de conciliação.

Todavia, a sentença primária, de fls. 184-208, julgou improcedente todos os pedidos, e as verbas analisadas pela nova sentença, de fls. 1.248-1.255, por determinação do Regional, são idênticas àquelas especificadas no termo de conciliação, em relação às quais foi dada quitação. Dessa forma, apesar de, em regra, a quitação não ser geral, o presente caso apresenta peculiaridade que o distingue da regra geral, pois as verbas deferidas na nóvel sentença são idênticas àquelas constantes do termo de conciliação, em relação às quais houve registro expresso de quitação plena.

Assim, **conheço**, por má aplicação do artigo 625-E da CLT.

Mérito

Conhecidos os apelos por má aplicação do artigo 625-E da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Portanto, **dou provimento** aos recursos de revista para extinguir o processo, com resolução de mérito, com relação às parcelas e seus respectivos valores expressamente consignados no termo de conciliação prévia, que, por comporem toda a condenação, ensejam a declaração de improcedência total dos pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas processuais invertidas, pelo reclamante.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1009-67.2011.5.04.0812

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação do art. 625-E da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, com relação às parcelas e os respectivos valores expressamente consignados no termo de conciliação prévia, que, por comporem toda a condenação, ensejam a declaração de improcedência total dos pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas processuais invertidas, pelo reclamante.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator